



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (GAEPE/RO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RO N. 003/2023

Dispõe sobre a necessidade de revisão da legislação educacional para compatibilizá-la com a proteção dos direitos da população LGBTQIA+ e a garantia do direito ao uso do nome social nos estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que a Dignidade da Pessoa Humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), e que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos da República (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e não-discriminação, bem como, o princípio da absoluta prioridade, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência nas Escolas, bem como o princípio do respeito à liberdade e apreço à tolerância, insculpidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei 9.394/1996;

CONSIDERANDO que, segundo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”(art. 2.1);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (art. 1.1);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogyakarta, que tratam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, preveem como Princípio 1, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”, assim como, no Princípio 16, que “Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características”;

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança estabelece o princípio da não-discriminação, para proteção às crianças e adolescentes, em virtude de qualquer natureza (princípios 1 e 10), bem como assegura o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade (princípio 2), pois que sujeitos de direito; e estabelece, ainda, o direito à educação, de maneira que os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação (princípio 7);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que todas as ações relativas às crianças levadas a efeito por instituições públicas e privadas devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança, bem como que o direito à identidade deve ser assegurado pelos Estados Partes, e, ainda, estabelece que, na hipótese de uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade (art. 3º);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4775, consolidou o entendimento segundo o qual “Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil (STF-Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1/3/2018 - Info 892);

CONSIDERANDO que a Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos orienta os Estados Partes a adotarem procedimentos simplificados para mudança de nome e gênero nos assentos de nascimentos de pessoas trans, devendo ser respeitada a identidade de gênero auto-percebida, estar baseada unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes, e deve ser expedita (célere), e na medida do possível, gratuita e confidencial, bem como que os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações e que não se deve exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP 14/2017 e a Resolução CNE/CP 01/2018, ambos expedidos pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, e referentes ao uso do nome social na educação básica de travestis, transexuais e homens trans nos registros escolares, não impõem qualquer limitação etária, exigindo tão somente que, para os/as estudantes menores de 18 anos, a solicitação seja feita através de seus representantes legais;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.209/16-CEE, de 18/11/2016 determina às instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia a inserirem nos documentos escolares internos o nome social apenas “dos travestis e transexuais”, excluindo-se os homens trans, e limita, indevidamente, expressamente o direito aos estudantes e às estudantes maiores de dezoito anos;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República estabelece “parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”, devendo tal ato normativo ser observado em todo o território nacional, na medida em que estabelecem direitos básicos para a população LGBTQIA+ para assegurar seu acesso e permanência nos estabelecimentos de ensino, dando concretude material ao direito à educação;

CONSIDERANDO o direito ao nome social em documentos de identificação como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o Registro Geral (RG), o Título de Eleitor e a documentação do Sistema de Serviço Militar, a evidenciar que se trata de direito que deve ser assegurado indistintamente a todos e todas;

CONSIDERANDO o Decreto 8.727/2016, que dispõe em seu art. 6º que “A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”, não sendo legal, portanto, a restrição deste direito aos menores de dezoito anos;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.718/2017, referente à retificação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e o teor da Portaria Conjunta TSE n. 01/2018, referente à retificação do Título de Eleitor, autorizando que, mediante requerimento do interessado ou da interessada, seja incluído o nome social em tais documentos;

CONSIDERANDO o teor do Provimento n. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu o direito à alteração de prenome e gênero nos registros públicos diretamente na via administrativa, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual ou prévia autorização judicial;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira reconhece de maneira ampla o direito ao uso do nome social e que não é possível a restrição deste direito por meio de ato infralegal, sob pena de este próprio ato estar eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade;

CONSIDERANDO que a restrição do direito ao uso do nome social, especialmente na escola, fase crucial para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, impacta diretamente no processo de autorreconhecimento dos adolescentes e das adolescentes transsexuais e travestis, comprometendo seu aprendizado e desmotivando a continuidade dos estudos;

O Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAEPE/RO), por meio desta **Nota Técnica**, a partir das considerações acima expostas, recomenda às Secretarias estadual e municipais de educação de Rondônia, bem como aos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, que adotem as providências abaixo indicadas:

ÀS SECRETARIAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

1. Diligenciar para que seja assegurado o cumprimento do direito ao uso do nome social e de todos os direitos atinentes ao tratamento adequado à população LGBTQIA+ em âmbito escolar, desenvolvendo capacitações adequadas de suas equipes;

2. Diligenciar e, se necessário, readequar os sistemas informatizados existentes, para que o diário eletrônico e demais sistemas eletrônicos educacionais indiquem expressamente o nome social dos alunos e das alunas que optarem por seu uso, sem qualquer publicização do prenome anteriormente adotado;

3. Desenvolver campanhas de conscientização no ambiente escolar, acerca dos direitos da população LGBTQIA+, inclusive no que toca ao uso do nome social e da necessidade de combate à transfobia e LGBTQIA+fobia;

4. Editar atos normativos que reconheçam expressamente os direitos da população LGBTQIA+ em âmbito escolar, observando-se o teor da Resolução n. 12/2015 do CNCD/LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Resolução CNE/CP n. 01/2018.

AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

1. Revisar a Resolução n. 1.209/16, garantindo o tratamento linguístico de gênero ao longo de todo o texto, referenciando-se a travestis e transsexuais tanto no masculino como no feminino, incluindo nesse rol os homens trans e ampliando a garantia do direito ao uso do nome social para todos os estudantes e todas as estudantes, independentemente de idade, nos termos da Resolução CNE/CP n. 01/2018, observando-se, no caso dos menores de 18 anos, a autorização dos representantes legais.

AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

1. Revisar e harmonizar suas normativas com a Resolução CNE/CP n. 01/2018.

Porto Velho/RO, datada e assinada eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ALESSANDRA GOTTI

Presidente Executiva
Instituto Articule

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

KESIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA

Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo da Defensoria Pública de São Miguel do Guaporé

ISAÍAS FONSECA MORAES

Desembargador e Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 19/06/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Valério Tessila de Melo, Usuário Externo**, em 19/06/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva, Usuário Externo**, em 19/06/2023, às 19:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias Fonseca Moraes, Usuário Externo**, em 20/06/2023, às 07:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador **0548531** e o código CRC **F990E922**.

Referência: Processo nº 000217/2022

SEI nº 0548531

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200